

ANO VII n. 5 maio de 2023

Sumário

1. [Legislação](#)

2. [Jurisprudência](#)

- [Ação Anulatória](#)
- [Ação Monitória](#)
- [Ação Rescisória](#)
- [Acidente do Trabalho](#)
- [Acordo Judicial](#)
- [Adicional Noturno](#)
- [Anistia](#)
- [Assédio Moral](#)
- [Audiência](#)
- [Audiência Telepresencial](#)
- [Auto de Infração](#)
- [Cerceamento de Defesa](#)
- [Competência da Justiça do Trabalho](#)
- [Conexão / Continência](#)
- [Contrato de Aprendizagem](#)
- [Contrato de Trabalho](#)
- [Dano Existencial](#)
- [Dano Moral](#)
- [Dano Moral Coletivo](#)
- [Hora *In Itinere*](#)
- [Isonomia Salarial](#)
- [Jornada de Trabalho](#)
- [Laudo Pericial](#)
- [Litigância de Má-fé](#)
- [Litisconsórcio Passivo Necessário](#)
- [Mandado de Segurança](#)
- [Motorista](#)
- [Multa](#)
- [Notificação Fiscal](#)
- [Ofício](#)
- [Pandemia](#)
- [Penhora](#)
- [Plano de Saúde](#)
- [Prêmio](#)
- [Procedimento Ordinário](#)
- [Processo Judicial Eletrônico \(PJE\)](#)
- [Prova Documental](#)

- [Demissão](#)
- [Embargos de Terceiro](#)
- [Empregado Público](#)
- [Estabilidade Provisória](#)
- [Execução](#)
- [Gratificação de Função](#)
- [Honorários Advocatícios](#)
- [Relação de Emprego](#)
- [Rescisão Indireta](#)
- [Servidor Público](#)
- [Sucessão Trabalhista](#)
- [Termo de Ajustamento de Conduta \(TAC\)](#)



LEGISLAÇÃO

[Ata Órgão Especial n. 4, de 11 de junho de 2023](#)

Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 16/6/2023, P. 868-873)

[Ata Tribunal Pleno n. 5, de maio de 2023](#)

Registro da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 16/6/2023, P. 863)

[Ata Tribunal Pleno n. 6, de 11 de maio de 2023](#)

Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 16/6/2023, P. 863-866)

[Edital GP n. 1, de 8 de maio de 2023](#)

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que foi autorizado pelo Tribunal Pleno, por meio da Resolução Administrativa n. 62, de 17 de abril de 2023, o início dos procedimentos de eliminação dos autos findos de processos judiciais, originários das varas do trabalho da 3ª Região, arquivados no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2016, e dos autos findos remanescentes com data de arquivamento anterior a 2016, na forma das Leis n. 7.627, de 10 de novembro de 1987, e 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e da Resolução GP n. 196, de 24 de maio de 2021.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/5/2023, p. 1-2; Cad. Jud. 9/5/2023, p. 178)

[Edital SEGP n. 4, de 22 de maio de 2023](#)

Cientifica os(as) Juízes(as) Titulares de Vara do Trabalho interessados(as) para que, observada a antiguidade, formulem seus pedidos de remoção para as Varas do Trabalho que se encontram vagas, bem como para aquelas que se tornarem vagas em decorrência da remoção do(a) Juiz(a)

que a esteja ocupando ou para todas as unidades jurisdicionais nas quais haja interesse, independentemente de estarem vagas ou não, desde que disponibilizadas no Sistema de Inscrição. Não havendo inscrição para remoção, científica, sucessivamente, os(as) Juízes(as) do Trabalho Substitutos(as) interessados(as) para que formulem pedidos de promoção, observados os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 22/5/2023, p. 1-2)

[Instrução Normativa GP/SEJ n. 35, de 23 de agosto de 2017 \(*\)](#)

Dispõe sobre a gratificação devida a instrutores pelo exercício de atividades relacionadas à formação profissional de magistrados e servidores, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/5/2023, p. 4-14) *(Republicada em cumprimento ao disposto no art. 5º da Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 n. 106, de 8 de maio de 2023)

[Instrução Normativa GPR n. 107, de 9 de maio de 2023](#)

Altera a Instrução Normativa GPR n. 62, de 17 de janeiro de 2020, que regulamenta a concessão e o pagamento de diárias, a aquisição de passagens ou pagamento de indenização de transporte, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/5/2023, p. 1-2)

[Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 n. 106, de 8 de maio de 2023](#)

Altera a Instrução Normativa GP/SEJ n. 35, de 23 de agosto de 2017, que dispõe sobre a gratificação devida a instrutores pelo exercício de atividades relacionadas à formação profissional de magistrados e servidores, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/5/2023, p. 1-4)

[Portaria GP n. 201, de 2 de maio de 2023](#)

Altera a Portaria GP n. 50, de 18 de janeiro de 2022, e a Portaria GP n. 66, de 25 de janeiro de 2022.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 3/5/2023, p. 1-2)

[Portaria GP n. 215, de 8 de maio de 2023](#)

Define a composição da Comissão de Contratação, até 31 de dezembro de 2023; designa servidoras para exercer as funções de pregoeira e/ou de agente de contratação; constitui Equipe de Apoio a Pregoeira; e designa servidores para exercer a função de autoridade competente homologadora, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 8/5/2023, p. 1-3; Cad. Jud. 8/5/2023, p. 186-188)

[Portaria GP n. 216, de 17 de maio de 2023](#)

Altera a área de atividade/especialidade de 1 (um) cargo vago de Analista Judiciário, Área Judiciária, redistribuído do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio da Portaria n. 54, de 28/04/2023, publicada no Diário Oficial da União de 02/05/2023 (vaga 1695), para Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina (do Trabalho).

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/5/2023, p. 5)

[Portaria GP n. 229, de 16 de maio de 2023](#)

Altera a Portaria GP n. 251, de 26 de agosto de 2022.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/5/2023, p. 6)

[Portaria GP n. 233, de 24 de maio de 2023](#)

Altera a Área de Atividade/Especialidade de 8 (oito) cargos vagos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, para Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Contabilidade e de 1 (um) cargo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Agente da Polícia Judicial, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, para Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Contabilidade.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 26/5/2023, p. 4-5)

[Portaria GP n. 259, de 25 de maio de 2023](#)

Atualiza a escala de plantão dos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para o ano de 2023.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 26/5/2023, p. 1-2; Cad. Jud. 26/5/2023, p. 79)

[Portaria GP n. 260, de 25 de maio de 2023](#)

Dispõe sobre a composição do Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 26/5/2023, p. 2; Cad. Jud. 26/5/2023, p. 79-80)

[Portaria GP n. 264, de 29 de maio de 2023](#)

Altera a Portaria GP n. 118, de 11 de abril de 2022, que designa os membros do Subcomitê de Atenção Integral à Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/5/2023, p. 1-2; Cad. Jud. 29/5/2023, p. 272-273)

[Portaria SEGP n. 447, 15 de maio de 2023](#)

Altera o anexo único da Portaria TRT/SEGP/3026/2022, que trata da divulgação dos feriados locais existentes no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no ano de 2023.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/5/2023, p. 1)

[Portaria SEGP n. 495, de 23 de maio de 2023](#)

Altera o anexo único da Portaria TRT/SEGP/3026/2022, que trata da divulgação dos feriados locais existentes no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no ano de 2023, para fazer constar como feriado local, no Município de Araguari, o dia 8 de junho de 2023, data alusiva ao Corpus Christi.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 25/5/2023, p. 1-2)

[Portaria SEGP n. 535, de 29 de maio de 2023](#)

Altera o anexo único da Portaria TRT/SEGP/3026/2022, que trata da divulgação dos feriados locais existentes no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no ano de 2023.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 30/5/2023, p. 10)

[Portaria NFTARAG n.1, de 15 de maio de 2023](#)

Dispõe sobre a modalidade e local de realização das audiências durante o período de reforma no imóvel onde se situa o Foro e as 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Araguari.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/5/2023, p. 7-8)

[Portaria NFTITAB n. 1, de 27 de abril de 2023](#)

Constitui Grupo de Trabalho para desfazimento de bens inservíveis do Núcleo do Foro e das Varas do Trabalho de Itabira.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 23/5/2023, p. 10370-10371)

[Portaria NFTUBER n. 1, de 18 de abril de 2023](#)

Estabelece a suspensão da atividade presencial, relativa a audiências presenciais e atendimento ao público, nas dependências do prédio da unidade judiciária do Fórum de Uberaba, nos dias 17 e 18 de abril de 2023, com possibilidade de prorrogação caso haja necessidade, até restabelecimento da energia elétrica.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 3/5/2023, p. 4)

[Portaria VTARAC n. 1, de 15 de maio de 2023](#)

Revoga a Portaria 1/2021 da VT de Araçuaí/MG, que estabelecia procedimentos para a suspensão das atividades presenciais nas dependências da Vara do Trabalho de Araçuaí sempre que a Matriz de Monitoramento da Evolução da COVID-19.

DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/5/2023, p. 7)

[Portaria VTITJ n. 1, de 13 de abril de 2023](#)

Dispõe sobre a suspensão de trabalhos presenciais em virtude de obras de recuperação do andar térreo da Vara do Trabalho de Itajubá e demais serviços dela decorrentes.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/5/2023, p. 7)

[Portaria 1VTPC n. 2, de 17 de janeiro de 2023](#)

Dispõe sobre a criação do Grupo de Trabalho para Desfazimento de Bens da 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas e dá outras providências.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 24/5/2023, p. 9)

[Provimento Conjunto CR/VCR n. 1, de 16 de maio de 2023](#)

Altera o Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DEJT/TRT3 Cad. Jud. 17/5/2023, p. 599-600)

[Resolução Administrativa n. 91, de 15 de maio de 2023](#)

Aprova a Resolução Conjunta GP/GVP1/GCR n. 280, de 16 de maio de 2023, que altera a Resolução Conjunta GP/GVP1 n. 123, de 19 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento de Reunião de Execuções - PRE no âmbito do Tribunal; e o Provimento Conjunto CR/VCR n. 1, de 16 maio de 2023, que altera o Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 17/5/2023, p. 595)

[Resolução Conjunta GP/GVP1/GCR n. 280, de 16 de maio de 2023](#)

Altera a Resolução Conjunta GP/GVP1 n. 123, de 19 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento de Reunião de Execuções - PRE no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DEJT/TRT3 Cad. Jud. 17/5/2023, p. 595-599)

[Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 281, de 23 de maio de 2023](#)

Altera a Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, que dispõe sobre a adoção do Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/5/2023, p. 2-3; Cad. Jud. 23/5/2023, p. 171-172)



JURISPRUDÊNCIA

Ação Anulatória

Arrematação

Ação Anulatória de Arrematação. Improcedência. Contrato Particular de Compra e Venda. Ausência de Publicidade. Sem se cercar das cautelas necessárias à aquisição da propriedade, o autor desta ação optou por manter na informalidade o suposto negócio jurídico de compra e venda celebrado com a executada da ação trabalhista. Tendo em vista a incúria do suposto comprador, não parece razoável que lhe seja oportunizado opor tal compra, engendrada sem qualquer providência legal de publicidade e eficácia perante terceiros, àquele que, no processo trabalhista, arrematou o bem e cuidou de levar a respectiva carta a registro. Admitir que o suposto adquirente do bem prescindia assim das formalidades legais e, posteriormente, venha a juízo reclamar a propriedade do imóvel implica não apenas insegurança jurídica ao arrematante, mas também desprestígio a todos os esforços, cuidados e recursos aplicados pelo Judiciário e seus auxiliares, como o leiloeiro, nos atos de construção e alienação patrimonial. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010879-94.2021.5.03.0075 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/05/2023 P. 1732).



Ação Monitória

Cabimento

Ação Monitória. Inviabilidade. Nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Se a autora não promoveu a execução individual da sentença coletiva no prazo legal, não pode ajuizar ação monitoria, pretendendo reabrir a execução em face do réu, já que o direito não socorre nem tutela negligências das partes que deixam escoar o prazo legal para o ajuizamento da ação executiva própria. Apelo desprovido. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010068-79.2023.5.03.0006 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Angela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/05/2023 P. 2163).



Ação Rescisória

Competência

Ação Rescisória. Transportador Autônomo de Cargas ou Motorista Empregado. ADC 48/DF. Alegação de fraude à Legislação Trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho. Precedentes do STF. O Egrégio STF, ao julgar a ADC 48, na qual concluiu que não se configura o vínculo trabalhista se preenchidos os requisitos da Lei n. 11.442/2007, não tratou da competência para apreciar tais demandas, muito menos concluiu que a competência seria da Justiça Comum. Ao contrário, o ilustre Relator da ADC 48/DF, ao argumentar a respeito do voto divergente então apresentado, manifestou-se no sentido de que permanece a competência desta Especializada em casos de fraude à legislação trabalhista, como demonstra a decisão do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, na Reclamação 54.405/SP: "... (*omissis*)... "O paradigma consignado na ADC 48/DF, portanto, não criou uma presunção de que toda relação jurídica estabelecida sob o aparente suporte da Lei 11.442/2007 é, de fato, uma relação comercial. Se tal ficção houvesse sido criada, o trabalhador jamais poderia questionar as eventuais tentativas de fraude à legislação. Com essas considerações, vale ressaltar que, da leitura do inteiro teor do acórdão, os votos vencedores, capitaneados pelo relator, Ministro Roberto Barroso, e pelo Ministro Alexandre de Moraes, não abordaram a questão sobre qual Juízo teria competência para o julgamento das ações que têm por fundamento a alegação de fraude à lei. Tal indagação, com efeito, é pertinente ao campo da aplicação das normas jurídicas de competência em matéria trabalhista, e não ao da discussão sobre a constitucionalidade da Lei 11.442/2007. A título de argumentação, se prevalecer o entendimento de que compete à Justiça laboral resolver os casos de fraude, não se estará fazendo juízo de constitucionalidade a respeito da Lei 11.442/2007. O parágrafo único do art. 5º da mencionada Lei, o qual enuncia que compete "à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas", continuará incidindo naqueles casos em que se discutam outros aspectos contratuais que não a fraude aos arts. 2º e 3º da CLT." (destaque em negrito acrescido). (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0011884-51.2022.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/05/2023 P. 1900).

Erro de Fato

Ação Rescisória. Erro de Fato. Inocorrência. Conforme § 1º do art. 966, do CPC, "há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado". A adoção de laudo pericial como prova emprestada permanece válida mesmo que tenha sido apurado que o autor da ação em que o laudo foi produzido não se submeteu às condições ambientais nele apuradas, quadro que não torna a prova pericial nula ou inexistente, não caracterizando a hipótese de erro de fato. A análise do laudo faz parte da atividade judicante e é feita pelo confronto de todas as provas. As próprias partes, tendo adotado o laudo como prova emprestada, reconheceram que o quadro fático nele apurado retrata a situação do autor da ação rescindenda, sendo irrelevante o deslinde dado à ação na qual a prova pericial foi produzida. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0011183-90.2022.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2023 P. 639).

Prova Nova

Ação Rescisória. Prova Nova. Acórdão da lavra do Eg Tribunal de Justiça de São Paulo, posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, no qual foi declarada a nulidade da dação em pagamento firmada entre as empresas demandadas na reclamação trabalhista originária, reconhecendo expressamente que a autora jamais foi acionista da devedora principal, circunstância que havia amparado a condenação subsidiária, constitui, na forma do art. 966, VII, parte final, prova nova capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à autora. Ação rescisória procedente. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0011678-37.2022.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2023 P. 647).



Acidente do Trabalho

Mineração - Indenização

Indenização por Danos Morais. Rompimento Barragem Mina do Feijão. Não se olvida que o rompimento da barragem mina do feijão atrai a responsabilidade objetivada empresa demandada, pela alocação de empregados para trabalhar no contexto da atividade de mineração, a qual implicava, "por sua natureza", altíssimos riscos à integridade física e à própria sobrevivência de tais trabalhadores (parágrafo único do art. 927 do Código Civil). E também há de ser reconhecida a responsabilidade subjetiva da empresa (artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil). Afinal, não se pode olvidar que a empregadora tem a obrigação de promover a redução de todos os riscos passíveis de afetar a saúde e a integridade física dos trabalhadores no ambiente de trabalho, a

teor dos arts. 157 da CLT, 7º, XXII, da CR/88, 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91, das disposições da Convenção nº 155 da OIT e de toda a regulamentação prevista na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo fato público e notório que não foram oferecidas condições seguras de trabalho aos empregados, de forma a obstar a ocorrência de acidentes, sendo nítida a culpa empresária no sinistro. Não obstante sobreditas premissas, fato é que, no específico caso dos autos, os reclamantes, além de não serem empregados da ré, sequer estavam presentes na Mina quando do rompimento da barragem, tal qual por eles próprios confessados em seus depoimentos pessoais, não se atribuindo aos mesmos a condição de sobreviventes. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010222-19.2021.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/05/2023 P. 944).

Responsabilidade - Fato de Terceiro

Reparação por Danos Morais. Fato exclusivo de Terceiro. O fato do acidente fatal sofrido pelo obreiro ter ocorrido durante a jornada de trabalho, no caso concreto em exame, não gera necessariamente o liame causal para fins de responsabilidade civil do empregador, se a prestação dos serviços não contribuiu, de nenhuma forma, para o sinistro. Na hipótese vertente, a morte do trabalhador, assassinado em seu local de trabalho, não implica na responsabilização do reclamado, ausente qualquer nexos causal do evento com o exercício do trabalho. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010480-50.2022.5.03.0004 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2023 P. 2759).



Acordo Judicial

Cumprimento - Recuperação Judicial

Acordo Judicial. Empresa em Recuperação Judicial. Pagamento parcial no Juízo Recuperacional. Prosseguimento do feito. À vista do disposto no parágrafo único do art. 831 da CLT, o acordo lavrado em juízo vale como decisão irrecurável, sendo vedado alterar os termos do pactuado, sob pena de afronta à coisa julgada. Nesse contexto, comprovado que o Reclamante não recebeu o valor integral do acordo no Juízo da Recuperação Judicial até o presente momento, não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito, impondo-se a suspensão do processo até quitação da avença ou até que se comprove a impossibilidade de quitação do valor acordado. Recurso parcialmente provido. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011944-15.2016.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/05/2023 P. 2215).



Adicional Noturno

Jornada Mista

Negociação Coletiva. Jornada Mista. Adicional superior ao Mínimo Legal. Validade. A Norma Coletiva, no que tange ao pagamento pelo trabalho prestado no período noturno, apesar de desprezar a redução da hora ficta no caso das horas trabalhadas em prorrogação às noturnas, fixou o percentual do adicional em 40% sobre a hora diurna, o dobro do adicional legal. Logo, a desconsideração da redução ficta das horas prorrogadas foi compensada com a concessão de vantagem salarial acima do percentual previsto na CLT. Ainda que assim não fosse, inexistente vício formal de validade do ajuste, de modo que ele deve prevalecer, conforme decidido pelo STF no julgamento do Tema 1046 da repercussão geral. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010012-35.2022.5.03.0021 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/05/2023 P. 2119).



Anistia

Lei 8.878/1994

Anistia. Efeitos. Anuênios. Indevidos a partir da Readmissão. Como o salário que o reclamante recebe a partir da readmissão em decorrência da anistia, conforme o disposto no art. 3º do Dec. 6.657/08, foi recomposto com base no índice da Previdência Social, levando-se em conta todas as parcelas remuneratórias que o anistiado percebia por ocasião da dispensa, ou seja, os anuênios também foram computados para efeito de se chegar ao salário que o reclamante recebe atualmente. Neste contexto, foi respeitado o direito adquirido do autor quando aos anuênios implementados até a época da dispensa. No entanto, não existe mais, no serviço público federal, norma legal ou coletiva que garanta ao anistiado, no caso, ao reclamante, contar tempo de serviço para a percepção de anuênios a partir da readmissão em decorrência da anistia. Com efeito, dispõe o art. 6º da Lei 8.878/94 que a anistia só gera efeitos financeiros a partir do retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Se fosse observada a contagem de tempo de serviço a partir da readmissão para efeito de pagamento de anuênios ao reclamante, haveria efeito financeiro indireto decorrente da anistia, já que o autor teria o salário aumentado a partir da readmissão com base em uma vantagem não prevista no artigo 310 da Lei nº 11.907/2009, que trata da remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878/1994, dispondo apenas que, a partir da data do retorno, a remuneração do anistiado será reajustada nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais. Recurso da ré provido. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010065-90.2023.5.03.0179 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2023 P. 1752).



Assédio Moral

Caracterização

Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. No caso em tela, a controvérsia deve ser examinada sob a perspectiva de gênero, considerando que ficou evidenciada a assimetria de poder existente entre as partes envolvidas (superior hierárquico e autora), como é comum no âmbito das relações de trabalho, agravada essa assimetria pela questão de gênero. O julgamento de litígios envolvendo o assédio moral sob a perspectiva de gênero, para além da repressão ao opressor, implica evitar a exposição excessiva da vítima, assim como a criação de mecanismos reparadores para a prevenção do assédio e a responsabilização efetiva, mediante ações para o efetivo enfrentamento à violência de gênero, como disposto no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Assédio Moral no Trabalho - Caracterização - Protocolo de Julgamento com perspectiva de Gênero. Aferida na hipótese a existência do ato, omissivo ou comissivo, violador do direito da reclamante, o resultado danoso para a vítima e o nexos causal entre o ato ou omissão e o resultado, resta caracterizado o assédio moral no trabalho, cujos danos, decorrentes da conduta antijurídica e do comportamento abusivo do reclamado, impõe a indenização pelo dano moral, tal como postulado na inicial (inteligência dos artigos 186 e 927, do Código Civil e 5º, inciso X da Constituição Federal). Doença Ocupacional configuração - Concausa - o nexos causal entre a moléstia e o trabalho, para efeito de reconhecimento de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, não precisa ter o trabalho como causa exclusiva, nos termos do art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bastando que a atividade executada tenha contribuído para a instalação da doença ou o seu agravamento (concausa). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010435-34.2021.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/05/2023 P. 635).

Indenização

Assédio Moral no Trabalho. Depressão. Nexos Causal reconhecido. As cobranças excessivas de metas, em extrapolação ao poder diretivo do empregador, impõem o dever de reparação. No caso dos autos, constada também doença decorrente dos abusos sofridos, pelo qual, reconhecida a estabilidade provisória no emprego. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010288-79.2022.5.03.0146 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/05/2023 P. 2191).



Audiência

Juízo 100% Digital

Juízo 100% Digital. Designação de Audiência Presencial. Nulidade. Inexistência. Nos termos do art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 99/2023, bem como do art. 3º, *caput*, da Resolução CNJ nº 354/2020, inexistente impedimento absoluto para a designação de audiência presencial, ainda que o processo tramite no âmbito do "juízo 100% Digital".

Estabelecida essa premissa, a parte foi devidamente intimada acerca da modalidade em que o ato seria realizado, não tendo ofertado qualquer oposição oportunamente, circunstância que, inclusive, afasta qualquer nulidade. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010533-08.2022.5.03.0141 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2023 P. 3159).



Audiência Telepresencial

Cerceamento de Defesa

Nulidade por Cerceamento de Defesa. Audiência Telepresencial. Falha Técnica. Encerramento da Instrução Processual. A teor das resoluções do CNJ n. 314 e 329, de 2020, eventuais impossibilidades ou falhas técnicas que impeçam o regular andamento da audiência autorizam a sua suspensão, garantindo o respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. No caso, o defeito de conexão eletrônica que interrompeu, por alguns minutos, a participação do reclamante na audiência em que deveria prestar depoimento e ensejou a aplicação dos efeitos da confissão ficta em seu desfavor evidencia a ofensa direta aos princípios apontados, o que implica o reconhecimento do cerceamento de defesa e da nulidade da sentença proferida. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010703-82.2018.5.03.0023 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/05/2023 P. 3314).

Nulidade Processual por Cerceamento de Defesa. Audiência Virtual. Impossibilidade técnica de Acesso da Testemunha. Caracterização. Segundo o art. 5º do Ato n. 11/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados após decisão fundamentada do magistrado. Comprovado por mensagens de aplicativo de celular, o ânimo de comparecimento da testemunha do obreiro em audiência virtual, que não foi possível por meros problemas técnicos para acessar a plataforma da videoconferência, conforme apontado pelo reclamante e seu advogado durante o ato processual, está caracterizado o cerceamento de defesa. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010104-84.2022.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/05/2023 P. 2067).



Auto de Infração

Validade

Auto de Infração. Garantia Provisória no Emprego. Lei 14.020/2020. Dispensa Imotivada no Período de Estabilidade. Pagamento da Indenização Rescisória. Ilícito Administrativo. Inocorrência. A Lei 14.020/2020 reconhece a garantia provisória no emprego, ao empregado que receber o benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, por outro,

estabelecendo, ainda, a possibilidade de dispensa imotivada durante o período da garantia provisória no emprego, apenas sujeitando o empregador ao pagamento da indenização fixada no art. 10 do referido diploma legal, além das demais parcelas rescisórias. E o estudo conjugado do art. 14 da Lei 14.020/2020 c/c art. 25 da Lei 7.998/90 apenas permite concluir que a imposição da multa administrativa decorre da constatação das irregularidades quanto aos eventuais acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, o que não ocorreu no caso em apreço. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010943-83.2022.5.03.0103 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2023 P. 2133).



Cerceamento de Defesa

Caracterização

Impossibilidade de Acesso da Mídia Audiovisual da Audiência de Instrução e Julgamento. Ofensa ao Princípio da Ampla Defesa. Se o *link* por meio do qual é franqueado às partes o acesso à mídia audiovisual da audiência de instrução e julgamento foi disponibilizado apenas após a interposição do recurso, houve claro prejuízo processual. Isso porque a parte não pôde acessar a prova oral produzida e utilizada como fundamento da sentença, para a formulação de suas razões recursais, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Necessária, portanto, a reabertura do prazo recursal. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010981-48.2022.5.03.0054 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Flavio Vilson da Silva Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/05/2023 P. 1951).

Perícia

Cerceamento de Defesa. Indeferimento de esclarecimentos Periciais. Nulidade. Viola direito garantido no art. 5º, IV, da CR o indeferimento de esclarecimentos periciais complementares pautados em documentos novos sobre os quais as partes não tiveram oportunidade de se manifestar. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010845-68.2021.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/05/2023 P. 1932).

Prova Testemunhal

Prova Testemunhal. Indeferimento. Cerceamento. Nulidade da Sentença. O Poder-Dever do Juízo na condução do Processo e, em especial, no que toca à Produção das Provas, não se confunde com ampla liberdade para, sem o consenso de ambas as partes, desconsiderar o direito de cada um dos contendentes aos meios de prova dos quais dependem a solução da controvérsia. Uma vez presente na audiência a testemunha indicada, não pode o magistrado deixar de ouvi-la ao argumento de que seu depoimento já havia sido colhido em outra ação, e aproveitá-lo inteiramente, a título de prova emprestada. Ignorou-se a expressa e contundente discordância de uma das partes quanto ao procedimento, ainda que a outra parte, a rogo de quem foi arrolada a testemunha, tenha com ele assentido. Na instrução processual, deve-se dar primazia à produção

da prova testemunhal específica e própria de cada ação, para dirimir o contexto fático ali controvertido, não se podendo olvidar, ainda, que muitas vezes uma mesma testemunha acabando caindo em contradição quando ouvida em outra reclamatória, o que também é de ser levado em conta na valoração da prova. A não oitiva da testemunha presente na audiência se deu em prejuízo não só da parte que agora argui nulidade (reclamada), mas também do próprio reclamante, uma vez que, se em sede recursal apenas se desconsiderasse a tal 'prova emprestada' (de invalidade incontestável, inexistente a anuência das duas partes), o autor se veria desamparado deste elemento probatório, cuja validade até então subsistia incólume. E para a empresa, o prejuízo se viu caracterizado na própria produção da prova, alijado seu direito ao contraditório e de elucidação das especificidades do caso concreto. Acolhe-se a nulidade da sentença suscitada no apelo patronal. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010013-45.2020.5.03.0100 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/05/2023 P. 2353).



Competência da Justiça do Trabalho

Competência em Razão da Matéria

STJ. CC nº 164.544/MG. Incompetência da Justiça do Trabalho. Motorista de Aplicativo. Relação de Trabalho. Não caracterização. O STJ, dirimindo o conflito negativo de competência nº 164.555/MG, decidiu ser da justiça comum o exame de controvérsia estabelecida entre um motorista de aplicativo de celular e a empresa *Uber*, em que a parte autora postulou a reativação de sua conta no aplicativo e o consequente ressarcimento por danos morais e materiais. Em se tratando de demanda semelhante envolvendo também motorista de aplicativo e pedido fundado em obrigação de não fazer, qual seja, de não limitar o acesso ao aplicativo, reconhece-se a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010838-88.2022.5.03.0109 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/05/2023 P. 1220).



Conexão / Continência

Reunião de Processos

Conexão. Impossibilidade de Reunião de Processos no Meio Eletrônico. Reconhecida a conexão entre processos ainda na fase inicial e, ante a impossibilidade técnica da sua reunião no PJE, deve prevalecer a decisão que determinou a juntada das peças do presente feito àquele, onde deverá prosseguir, não havendo, de fato, a "extinção" do processo, uma vez que o pedido será apreciado juntamente com os demais pedidos formulados no outro feito. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011021-61.2022.5.03.0173 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2023 P. 675).



Contrato de Aprendizagem

Cota

Ação Anulatória. Convenção Coletiva de Trabalho. Nulidade de Cláusula. Base de Cálculo para Aferição do número de Aprendizizes a serem contratados. Exclusão dos Vigilantes. Impossibilidade. A presente discussão versa sobre a possibilidade de serem considerados, ou não, os empregados que exercem as funções de vigilante para efeito de cálculo do número de aprendizizes a serem admitidos nas empresas de transporte de valores do estado de minas gerais. Ao contrário do alegado pelos réus, por mais diversas que sejam as peculiaridades do cargo de vigilante, esse deverá, sim, integrar a base de cálculo do número de aprendizizes a serem contratados, porquanto o artigo 52, § 2º, do Decreto nº 9.579/2018, é expresso ao estabelecer que a base de cálculo para definição do número de aprendizizes é composta por todas as funções existentes na empresa, sendo irrelevante se só podem ser exercidas tais funções pelos maiores de 21 anos. Destaque-se que o art. 52, § 1º, do Decreto nº 9.579/2018 não exclui do cálculo, para a contratação de aprendizizes, tampouco excepciona as tarefas relativas ao vigilante daquelas funções que demandam formação profissional. Destarte, onde o legislador não distingue, não cabe ao magistrado fazê-lo, sobretudo para adotar tese que prejudique aquele a quem o preceito visa proteger. Têm-se, pois, por ilícitas as normas coletivas que excluíram as funções de vigilante da base de cálculo dos trabalhadores da empresa, a fim de se aferir a cota de aprendizizes a serem contratados. (TRT 3ª Região. Seção de Dissídios Coletivos. 0010050-13.2022.5.03.0000 (PJe). Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais. Rel./Red. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/05/2023 P. 892).



Contrato de Trabalho

Suspensão do Contrato de Trabalho

Suspensão Contratual. "Pelo que se conclui da prova testemunhal produzida, a reclamada desviou a finalidade da suspensão contratual sob a modalidade *lay off* prevista no art. 476-A, da CLT. Isso porque, conforme depoimento da testemunha Marcos Paulo de Queiroz Ramos, ouvida por indicação do autor, o curso ocorreu nas próprias dependências da empresa, ministrado pela própria chefia e, a partir do segundo mês, trabalharam normalmente, no setor de tecelagem, sendo inclusive cobradas metas. (...) Diante do exposto, reconhece-se que a ré não cumpriu todos os requisitos de validade para utilização da suspensão contratual prevista no art. 476-A da CLT, pois os empregados trabalharam efetivamente, no período de suspensão, o que enseja o pagamento dos salários do período, a teor do art. 476-A, § 6º, da CLT." (Trecho da sentença da lavra da MM. Juíza Luciana Nascimento dos Santos). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010607-41.2022.5.03.0148 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/05/2023 P. 1009).



Dano Existencial

Caracterização

Transferência Abusiva. Danos Morais. Para se configurar o dever de reparação por danos morais, que pressupõe o malferimento dos direitos da personalidade, deverão estar presentes, como requisitos essenciais dessa forma de obrigação, o erro de conduta do agente, por ação ou omissão (ato ilícito), a ofensa a um bem jurídico específico do postulante (a existência do dano), a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado (nexo de causalidade), bem como a culpa do agente infrator (art. 5º, V e X, CRFB/88 e arts. 186, 187, 927 e 944, CC). Quando o empregador, em verdadeira extrapolação do seu poder diretivo, impõe ao trabalhador uma mudança de domicílio, privando-lhe do convívio familiar, do convívio social, impactando o seu projeto de vida, caracteriza o dano existencial. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010750-06.2020.5.03.0017 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/05/2023 P. 1145).



Dano Moral

Condição de Trabalho

Indenização por Dano Moral. Condições Inadequadas de Alojamento. Para que haja responsabilidade civil do empregador em face de pedido de indenização por danos morais, cabe à vítima demonstrar a prática de ato abusivo ou ilícito, o dano efetivo e o nexo de causalidade. O dano moral passível de indenização há de decorrer de um ato ilícito, que deverá estar provado e correlacionado com o lesionamento íntimo a um direito ínsito à personalidade, independentemente de repercussões patrimoniais. Demonstrado nos autos que era fornecido pela reclamada alojamento em condições degradantes e inadequadas de acomodação, higiene, asseio e limpeza, além de não ser fornecida água potável, evidencia-se a conduta culposa omissiva da empresa. Incumbe ao empregador diligenciar no sentido de oferecer todo conforto possível àqueles que concorrem para o alcance de seus resultados, pois não se pode lidar com pessoas da mesma forma como se opera uma máquina. Acima do lucro se encontra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CR), princípio fundamental que lastreia toda a ordem constitucional vigente. A sociedade não tolera mais situações como a constatada nos autos, a qual, infelizmente, ainda são constantes no Brasil, como divulgado pela mídia. É hora de dizer um basta para a exploração da miséria e do trabalho, devendo ser exemplarmente penalizadas as empresas que insistem em lucrar em cima do sofrimento dos empregados. Diante de todo o exposto e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, conclui-se pela responsabilidade da ré, a qual deve ser condenada ao pagamento dos danos morais sofridos pelo autor no montante vindicado. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010865-37.2021.5.03.0067 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/05/2023 P. 1373).

Indenização por Danos Morais - Condições degradantes de trabalho. Como cediço, para que se configure o dever de reparação do dano moral, deverão estar presentes, como requisitos essenciais, o erro de conduta do agente, por ação ou omissão (ato ilícito), a ofensa a um bem jurídico específico do postulante (a existência do dano), a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado (nexo de causalidade), bem como a culpa do agente infrator (art. 5º, V e X, CRFB/88 e arts. 186, 187, 927 e 944, CCB). A parte empregadora tem o dever de fornecer instalações sanitárias, água potável e locais adequados para refeições durante todo o contrato de trabalho. A negligência para com o meio ambiente de trabalho, a saúde e a segurança da pessoa trabalhadora, sem dúvida, configura dano moral indenizável. Tratando-se de tema afeto à segurança e saúde das pessoas trabalhadoras é de se registrar que a teleologia da norma é garantir a dignidade às pessoas trabalhadoras em consonância com o valor social do trabalho. Inegável que à parte empregadora compete assegurar à parte empregada ambiente de trabalho sadio para execução de suas atividades em prol da satisfação econômica empresária, como também em atendimento à função social. Neste sentido, relevante observar que pelo fenômeno da constitucionalização do direito, todo o ordenamento jurídico deve ser pensado e devem ser aplicadas as regras e normas sob o prisma do arcabouço dos princípios constitucionais, em especial o princípio-fundamento da dignidade da pessoa humana, artigo 1º, III, da CR/88. Impõe-se, portanto, a observância obrigatória do princípio da função social em diversos atos da vida civil, especialmente no desenvolvimento da atividade econômica, de modo que os lucros auferidos pela força do trabalho humano devem retornar à sociedade em seu benefício. Veja-se, inclusive, que a norma consolidada reflete a preocupação constitucional ao tratar da saúde das pessoas trabalhadoras, ao prever expressamente, no artigo 157, obrigações específicas que devem ser cumpridas para assegurar a saúde, segurança e higiene da pessoa trabalhadora no desenvolvimento da atividade laboral. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010330-90.2022.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2023 P. 1046).

Dispensa por Justa Causa

Dispensa de Empregado Membro da CIPA. Não verificação de Justa Causa. Indenização por Danos Morais. A mera reversão da dispensa por justa causa não enseja a reparação por danos morais. Para fazer jus à indenização pretendida, é necessário que a parte demonstre nos autos a ofensa a algum de seus direitos da personalidade. No caso, inexistindo provas de que a reclamante cometeu a ilicitude atribuída pela empresa, a qual poderia vir a se configurar como crime, e considerando as graves repercussões negativas de acusações de tal natureza, especialmente contra a imagem da ofendida, resta caracterizado o dano extrapatrimonial. Tal lesão decorreu exatamente da dispensa ilícita efetuada pela reclamada, pelo que presentes os requisitos da responsabilidade civil inculpidos nos art. 186 e 927 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010189-04.2022.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sérgio Oliveira de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/05/2023 P. 1285).



Dano Moral Coletivo

Caracterização

Ação Civil Pública. Dano Moral Coletivo. Caracterização. Desvinculação a elementos de foro subjetivo. O dano moral coletivo não corresponde ao mero somatório dos danos individualmente considerados, porquanto ele se atrela a direitos metaindividuais, ou seja, recai sobre direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, de modo que sua configuração não depende da verificação de efeitos negativos no plano subjetivo (dos indivíduos), mas, sim, da repercussão gerada na coletividade atingida. A reparação do dano moral coletivo independe da comprovação do prejuízo, pois a hipótese é de dano *in re ipsa*, sendo necessária, apenas, a prova da conduta ilícita do ofensor que viola direitos de uma coletividade. Ou seja, é desnecessária a demonstração da repercussão do dano na consciência coletiva dos trabalhadores, porquanto a lesão moral sofrida decorre, exatamente, da violação a direitos metaindividuais relevantes sob o ponto de vista social. Assim, a violação de normas relativas à saúde e segurança dos empregados no meio ambiente de trabalho, de titularidade difusa, por si só, caracteriza o dano coletivo passível de reparação. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011517-08.2021.5.03.0050 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/05/2023 P. 2014).



Demissão

Conversão Dispensa sem Justa Causa

Modalidade Rescisória. Encerramento das Atividades da Empresa. Súmula 212 do TST. No tocante à forma de despedimento, milita a favor do obreiro o princípio da continuidade da relação de emprego, que, nos termos da súmula 212 do TST, constitui presunção favorável ao trabalhador. Evidenciando-se do contexto dos autos que a obreira, como auxiliar administrativa, operou o acerto/rescisão dos demais empregados quando do encerramento das atividades empresariais e se encontrava em situação límbica, inclusive sem perceber parcelas salariais, descabe interpretar o respectivo protesto perante os sócios/administradores como pedido de demissão, sob pena de favorecer a inércia da ré na resolução da condição contratual pendente em que se encontrava autora, que faz jus a todas as parcelas inerentes ao despedimento imotivado. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010380-71.2022.5.03.0109 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/05/2023 P. 1978).



Embargos de Terceiro

Legitimidade Ativa

Embargos de Terceiro. Bem de Família. Embargante que não é coproprietária, mas apenas residente do imóvel penhorado, uma vez que o bem não pertence ao patrimônio comum do casal (aquisição ocorrida antes de celebrado o casamento no regime de comunhão parcial). Ilegitimidade ativa. A legitimidade para a apresentação de embargos de terceiro pressupõe a

propriedade do imóvel penhorado, ainda que a embargante nele resida, na condição de cônjuge do efetivo proprietário, que o adquiriu antes da celebração do matrimônio, no regime de comunhão parcial de bens. Inteligência do art. 18 do CPC. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010527-32.2022.5.03.0066 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2023 P. 2525).



Empregado Público

Dependente - Pessoa com Deficiência - Horário Especial

Redução da Jornada de Trabalho sem Redução Salarial. Empregada Celetista Municipal. Filha com Deficiência. Embora as disposições da Lei nº 8.112/90 não sejam aplicáveis a uma servidora municipal, a falta de legislação municipal não pode suprimir o direito essencial da criança com deficiência. Não se trata de conceder benefício assistencial à reclamante tampouco de violar princípios da legalidade, igualdade e da impessoalidade peça Administração Pública, mas de tentar igualar, na medida das suas desigualdades, as pessoas com necessidades especiais aos demais cidadãos, concedendo um mínimo de condições para que a criança com deficiência possa gozar dos seus direitos humanos e ter a sua dignidade como pessoa respeitada. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011310-66.2022.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/05/2023 P. 3287).

Redução da Jornada. Filho dependente com Transtorno do Espectro Autista. Aplicação Analógica da Lei n. 8.112/90. No caso, admite-se a concessão de uma redução razoável da jornada de trabalho da autora, a fim de que se possa assegurar a seu filho, diagnosticado com transtorno do espectro autista, todo o tratamento necessário a seu desenvolvimento, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde (art. 3º da Lei nº 12.764/12), o que exige o acompanhamento e presença da genitora, aplicando-se analogicamente ao caso a Lei nº 8.112/90, que estabelece, em seu art. 98, § 3º, a possibilidade de concessão de horário especial a servidor público da união que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011154-22.2022.5.03.0103 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/05/2023 P. 1232).

Erário – Reparação

Ressarcimento ao Erário. A minuciosa perícia contábil realizada nesses autos não deixa dúvida de que o réu causou danos de elevada monta à CASEMG durante o período em que trabalhou como gestor da unidade de paracatu. Apurou-se que a autora usava 4 documentos para controlar a entrada e saída de mercadorias: tíquete de pesagem, controle de recebimento, controle de expedição e nota fiscal. No período de apuração, entretanto, apurou-se que notas fiscais foram emitidas com datas divergentes dos tíquetes e Ordem de Expedição e as mercadorias saíam da CASEMG sem estar devidamente acobertadas pelas respectivas notas fiscais. Verificou-se, ainda, nos relatórios de Supervisão Técnica, que as cubagens não eram realizadas com frequência e nelas não foi feito o registro de controle do estado qualitativo das mercadorias remanescentes em estoque. Como se percebe, todos os meios de controle da quantidade e qualidade das

mercadorias armazenadas, que entravam e saíam não foram utilizados adequadamente pelo reclamado, que era o gerente da unidade de Paracatu. Diversos procedimentos deixaram de ser feitos e outros tantos o foram contrariamente ao que dispõe a lei. Não há dúvida de que o ônus de comprovar a prática de atos delituosos pelo reclamado era da autora, mas, no caso concreto, ela se desincumbiu com êxito de tal mister. Em tal contexto, apuraram-se perdas imensas de mercadoria, que segundo o *expert* atingiram a cifra de mais de 7 milhões de reais. Diante de tal quadro, considera-se amplamente comprovada a prática de conduta danosa ao erário por parte do réu, motivo pelo qual correta a determinação de que ele faça o ressarcimento dos prejuízos ocasionados, conforme se apurar em liquidação. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011131-12.2017.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/05/2023 P. 733).



Estabilidade Provisória

Gestante – Natimorto

Parto Prematuro versus Aborto Espontâneo. Distinção e Consequências Jurídicas. O decreto 3.048/1999, em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos 120 dias de licença maternidade (artigo 93, § 4º). O mesmo artigo prevê que no caso de aborto não criminoso, o direito a salário maternidade corresponde a duas semanas (art. 93, § 5º), estabelecendo distinção entre parto prematuro e aborto espontâneo. E, como se vê, as consequências jurídicas são distintas, sendo certo que o fato de o bebê ter falecido em seguida ao parto prematuro não afasta o direito à estabilidade gestacional. Isso porque, os artigos 10, inciso II, do ADCT, art. 392 da CLT, artigo 93, § 4º, do Decreto 3.048/1999, artigo 294, § 4º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06/08/2010, não exigem que a criança nasça com vida para que a empregada tenha direito à licença-maternidade e à garantia do emprego. Portanto, se o legislador não faz uma distinção, não é papel do intérprete fazê-la. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011163-50.2022.5.03.0178 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/05/2023 P. 1922).



Execução

Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) - Inclusão - Polo Passivo

Informações junto ao CCS. Inclusão no Polo Passivo da Execução. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. A mera consulta ao cadastro de clientes do sistema financeiro (CCS), como meio auxiliar em investigação na existência de sócio oculto ou possível confusão patrimonial, com a demonstração de existência de vínculo bancário, não é suficiente para demonstrar que as pessoas com quem a empresa manteve tais vínculos é de fato sócio oculto. Para que tal conclusão seja adotada é necessário que haja outros meios de prova que evidenciem a existência de fraude e conluio, de forma a inserir o procurador credenciado à movimentação da conta bancária, como sócio oculto e, por consequência, autorizar o redirecionamento da execução

em seu desfavor. No entanto, evidenciado que uma das pessoas apontadas pela pesquisa CCS é sócia de fato de uma das executadas e que a outra possui sobrenome em comum, além da procuração bancária, tendo em vista o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como o princípio da efetividade da execução, é cabível a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, com fulcro nos arts. 133 a 137 do CPC e no art. 855-A da CLT. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010333-44.2016.5.03.0033 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2023 P. 725).

Expedição - Ofício - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Expedição de ofício ao INSS. Considerando que as medidas executivas realizadas em face dos devedores, até o momento, não lograram êxito a ponto de garantir o adimplemento do crédito apurado no feito, se revela útil e necessário atender à pretensão da parte exequente de envio de ofício ao INSS, com o objetivo de averiguar se os sócios executados recebem algum benefício previdenciário, a fim de conferir efetividade à prestação jurisdicional. Eventual penhora deverá ser analisada posteriormente pelo d. juízo da execução de acordo com os dados obtidos. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010642-24.2014.5.03.0134 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2023 P. 1707).

Medida Coercitiva

Execução - Medidas Coercitivas Atípicas. Apreensão de Passaporte e Suspensão da CNH dos Executados. Bloqueio dos Cartões de Crédito. Proibição de participação em concurso e licitação pública. 1. A teor do artigo 139, IV, do CPC, admite-se o uso de medidas coercitivas atípicas, visando à efetivação da prestação jurisdicional. 2. O rol de medidas coercitivas atípicas, constante do art. 139, IV, do CPC, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressaltado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941. 3. Nesse contexto, a situação dos autos não autoriza a utilização do art. 139, IV, do CPC, para a adoção das medidas atípicas pretendidas pelo Agravante, quais sejam, apreensão da CNH e do passaporte dos sócios Executados, bloqueio dos cartões de crédito e proibição de participação em concurso e licitação pública, providências que não se revelam razoáveis para o cumprimento da execução, não resaindo do processado a existência de patrimônio que possa satisfazer o crédito trabalhista e quaisquer indícios de ocultação de bens. 4. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000520-24.2015.5.03.0034 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/05/2023 P. 1124).

Execução. Medidas Coercitivas. Apreensão de Passaporte. Proibição de participação em Concurso Público. Inutilidade. Não obstante seja constitucional, nos termos do julgamento da ADI 5.941, o preceito do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual cabe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária",

a apreensão do passaporte e proibição da participação do executado em concurso público são medidas inúteis que excedem a possibilidade de coerção judicial apta a assegurar o cumprimento da condenação. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010007-53.2019.5.03.0171 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/05/2023 P. 1964).

Penhora de Valores. PIX. Medidas Coercitivas Atípicas. Artigo 139, IV, do CPC. O artigo 139, IV, do CPC dispõe que incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". *In casu*, contudo, apesar da longa tramitação da execução infrutífera, não há prova de que existam valores percebidos pelo executado que possam ser transferidos à exequente. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001788-31.2014.5.03.0105 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/05/2023 P. 1490).

Pesquisa Patrimonial

Sistema Nacional de Investigação Patrimonial SNIPER. Consoante entendimento adotado pela maioria desta eg. 4ª turma, ainda que haja previsão legal de utilização de ferramentas eletrônicas pelo juízo com o fito de viabilizar a execução, como é o caso do SNIPER, bem como das demais ferramentas de pesquisa patrimonial, a exemplo do SIMBA, do COAF e do CCS, não devem tais ferramentas ser utilizadas apenas por já terem se esgotados outros meios de execução, mas sim quando apontada a hipótese de movimentação financeira escusa, suspeita de fraude ou situações semelhantes, o que não se verifica no caso em apreço. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0097100-80.2000.5.03.0022 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/05/2023 P. 1591).

Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) - Utilização

Agravo de Petição. Ferramenta SNIPER. O sistema nacional de investigação patrimonial e recuperação de ativos (SNIPER) é uma solução tecnológica desenvolvida pelo conselho nacional de justiça - CNJ, que tem por objeto agilizar e facilitar a investigação patrimonial dentro da plataforma digital do poder judiciário. A utilização do referido sistema deve trazer efetividade para a execução e deve vir acompanhado de justificativa detalhada, e não fundamentada no simples inadimplemento do devedor, considerando que a pesquisa viola o sigilo fiscal e bancário do devedor. Constatando-se nos autos, por outro lado, que todos os meios aptos à localização de bens do devedor suficientes para cumprimento da execução já foram buscados, restando infrutíferas essas tentativas, a inviabilização do uso do SNIPER pelo credor do título judicial representa negativa de acesso à jurisdição, a pretexto de se proteger os sigilos do devedor, que, por seu turno, resiste, opõe-se ou nega-se sistematicamente ao cumprimento de sua obrigação. A adotar-se esse caminho interpretativo é privilegiar o descumpridor da obrigação/decisão judicial,

em detrimento de quem ou a quem se reconheceu o(um) direito. Pedido que deve ser deferido. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001168-96.2012.5.03.0005 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2023 P. 658).

Sociedade Anônima do Futebol (SAF) - Regime Centralizado de Execuções

Lei 14.193/2021. Regime Centralizado de Execuções. Requisitos não Atendidos. Processamento indeferido. O processamento do pedido de instauração do regime centralizado de execuções instituído pela Lei 14.193/2021 pressupõe o atendimento aos requisitos legais, em especial a demonstração da viabilidade econômica da centralização dos procedimentos executivos, sendo para tanto imprescindível a apresentação dos documentos indicados no art. 16 da aludida Lei, entre os quais a relação das obrigações consolidadas em execução, a estimativa auditada das dívidas ainda em fase de conhecimento e o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos. O desatendimento aos citados requisitos, com a sonegação de documentos imprescindíveis, conduz ao indeferimento do pedido. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0012855-36.2022.5.03.0000 (PJe). Agravo Regimental Trabalhista. Rel./Red. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/05/2023 P. 309).



Gratificação de Função

Incorporação / Supressão

CODEVASF (Cia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba). Gratificação de Função percebida por mais de dez anos e incorporada à Remuneração do Empregado. Supressão por decisão do Tribunal de Contas da União. Impossibilidade. Direito Adquirido antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017. Inquestionavelmente, a ação do Tribunal de Contas da União é de relevância para o Direito Administrativo e de crucial importância para a manutenção da moralidade e observância do princípio da legalidade por parte dos entes públicos. Entretanto, não pode conduzir à violação de direitos fundamentais do empregado, em especial aqueles já protegidos pelo direito adquirido e constituídos como ato jurídico perfeito. A decisão do Tribunal de Contas está relacionada ao funcionamento do ente integrante da Administração, ou seja, tem o objetivo de corrigir distorções relacionadas ao funcionamento do ente público. Assim, em última palavra, sua atuação cinge ao âmbito administrativo, não impedindo a atuação do Poder Judiciário quando constatada a hipótese de lesão ou ameaça de direito (art. 5º., XXXV, da Carta da República). (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010498-76.2022.5.03.0067 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2023 P. 2208).



Honorários Advocatícios

Sucumbência - Justiça Gratuita

Justiça Gratuita e Honorários Advocatícios - Sindicato - Ação Civil Pública. As disposições contidas nos artigos 18 da Lei 7.347 /85 (LACP) e 87 da Lei 8.078/90 (CDC) são direcionadas às ações coletivas específicas, distintas da ação trabalhista ajuizada pelo sindicato na qualidade de substituto processual (art. 8º, inciso III, da CF/88). Por isso, quanto à concessão da Justiça Gratuita e honorários advocatícios não são aplicáveis no âmbito trabalhista, pois não há omissão na CLT. Embora o microsistema legislativo das ações coletivas, formado pela Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública), Lei 8.078/90 (que estabelece as ações coletivas) e o CPC, sejam aplicados de forma subsidiária ao processo do trabalho, ante a inexistência de regra própria acerca da matéria na CLT, isso não se verifica no que tange às normas sobre concessão de justiça gratuita e honorários advocatícios. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0012255-75.2017.5.03.0069 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. André Schmidt de Brito. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/05/2023 P. 1767).



Hora *In Itinere*

Norma Coletiva

Horas *In Itinere*. Disciplina da Matéria em Normas Coletivas. Reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal impõe o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. As normas coletivas são fruto de negociação que envolve várias questões e em múltiplos aspectos, a elas se aplicando o princípio do conglobamento. Daí resulta que as normas coletivas devem ser aplicadas integralmente, não se admitindo recorte, para delas extrair apenas o que beneficia uma das partes na negociação. Horas *In itinere* não se encontram no âmbito dos direitos irrenunciáveis e indisponíveis, infensos à negociação coletiva. Com efeito, o tempo despendido pelo empregado no transporte fornecido pelo empregador, de sua casa até o local de trabalho, não se confunde com os estritos casos de proteção à higiene, saúde ou segurança do trabalhador. Nesse sentido convém mencionar a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 895.759, de relatoria do Min. Teori Zavascki, em que se discutia a questão da supressão do pagamento de horas *in itinere* por meio de norma coletiva, reconheceu-se o princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011136-37.2019.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/05/2023 P. 2911).



Isonomia Salarial

Diferença Salarial

Ação Coletiva. Substituição Processual. Desnível Salarial entre Empregados Ocupantes do mesmo Cargo. Aplicação do Preceito Isonômico. Artigo 461 da CLT. Os artigos 5º, *caput*, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal estabelecem o princípio da isonomia e da não discriminação, garantindo a inexistência de diferenças salariais entre exercentes de atividades idênticas, sem motivação legal. No mesmo sentido, as Convenções 100 e 111 da OIT, ratificadas pelo Brasil, também dispõem sobre a igualdade de remuneração para a mão de obra masculina e feminina por um trabalho de igual valor e sobre discriminação em matéria de emprego e profissão, respectivamente. No plano infraconstitucional, os princípios da isonomia e da não discriminação se concretizam a partir do disposto no artigo 461 da CLT, que dispõe sobre as regras da equiparação salarial, bem como sobre as hipóteses legais que autorizam a não aplicação dessa última. Assim, o exercício de função idêntica atrai, em princípio, a necessidade de aplicação do preceito isonômico, mas, sob o viés do referido dispositivo celetista, há hipóteses em que a diferença salarial não se mostra discriminatória e, portanto, ilegal. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010450-83.2017.5.03.0038 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jessé Claudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2023 P. 2723).



Jornada de Trabalho

Jornada Especial

Jornada de 12 Horas. Regime de 2x2. Ambiente Insalubre. Contrato iniciado após a Vigência da Lei 13.467/17. Validade. Nos contratos de trabalho iniciados na vigência da Lei 13.467/17, incide o disposto no parágrafo único do artigo 60, nos seguintes termos: "exceção da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso". O art. 611-A, também introduzido pela reforma trabalhista, dispõe que: "A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; (...) XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;". Se o regime especial de trabalho na modalidade 2x2 (dois dias de trabalho por dois de descanso), em jornadas de doze horas, encontra guarida nas normas coletivas, não se consideram como extras as horas laboradas após a 8ª diária. Tal entendimento prevalece mesmo que haja prestação habitual de horas extras, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT: "A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas." Nega-se provimento ao recurso da autora no particular. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010811-39.2022.5.03.0034 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/05/2023 P. 1857).

Turno Ininterrupto de Revezamento

Jornada Alternada em Dois Turnos, com Mínima Parte Noturna em um deles. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Não Configuração. Alternando o reclamante sua jornada em 2 turnos, das 6h às 15h48 e das 15h48 à 1h09, vê-se que um dos turnos é exclusivamente diurno e o outro tem pequena duração em horário noturno, preservando o sono durante a maior parte da noite/madrugada, como observado usualmente pela maioria das pessoas. Neste caso, mantém-se íntegro o relógio biológico e não há interferência no convívio social ou familiar do trabalhador, tampouco se constata qualquer fator adverso que justifique incidência dos termos da OJ 360 da SDI-1/TST ou da Súmula 423/TST à espécie. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010338-93.2019.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Stela Alvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2023 P. 1973).



Laudo Pericial

Prevalência

Adicional de Insalubridade. Ausência de Elementos Probatórios aptos a desconstituírem a conclusão do vistor. Prevalência do Laudo Pericial. 1. É certo que o Juízo não se encontra adstrito às conclusões consignadas no laudo oficial, sendo-lhe facultado formar o seu convencimento com base em outros elementos contidos nos autos (art. 479 do CPC). No entanto, decidir conforme o laudo é o ordinário, cumprindo à parte, inconformada com a conclusão do Vistor, apresentar prova robusta apta a afastar o valor probante da prova técnica. 2. Na hipótese em apreço, apurou o Perito que as atividades da Reclamante, desempenhadas em salas de aula, em Escolas Municipais, consistiam basicamente em auxiliar crianças com necessidades especiais ou demais crianças, com até 04 anos de idade, em tarefas pedagógicas, banhos, alimentação e troca de fraldas, situações que não encontram previsão para o enquadramento como atividades insalubres, nos termos da NR- 15 da Portaria 3214/78 do MTE. 3. Evidenciada, portanto, a inexistência de agente insalubre no ambiente de trabalho da Reclamante, bem assim ausentes no processado outros elementos probatórios em sentido contrário, prevalece a conclusão do exame pericial realizado. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010466-33.2022.5.03.0112 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2023 P. 2820).



Litigância de Má-fé

Caracterização

Destinatário da Prova - Processo - Ampla Produção - Litigância de Má-fé - Distinção Processual. Fato de a parte reclamada, em cumprimento a determinação judicial, ter apresentado para depor, testemunha que desconhecia a realidade fática laboral do reclamante, não caracteriza "intuito meramente protelatório", capaz de ensejar condenação por litigância de má-fé. Com efeito, o v.

acordão ao anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos a origem para oitiva de testemunhas, o fez tão somente em respeito ao devido processo legal com acesso a ampla produção de prova, pouco importando que a parte tenha indicado testemunha que não tivesse conhecimento dos fatos. Aliás, ao assim proceder a reclamada assumiu o ônus de não se desincumbir do seu encargo probatório. Ademais, o direito assegurado pelo v. acordão, que anulou a primeira sentença, foi no sentido de permitir às partes a ampla produção de provas e não de restringir a utilidade de seu conteúdo, uma vez que, no campo da produção da prova oral entende-se que a liberdade na escolha de testemunhas restringe-se às partes que, ao produzir a prova o faz para o processo. Na processualística o destinatário da prova é o processo e no direito a sua ampla produção tem respaldo constitucional cuja finalidade é a construção do pronunciamento judicial atuando as partes como operadores na edificação do contexto probatório processual. O direito probatório age como garantia de influência no pronunciamento judicial do processo constitucionalizado. A litigância de má-fé, por sua vez, consiste em condutas legalmente tipificadas, nas quais as partes agem sem a lealdade ou boa-fé dentro da esfera processual. Não sendo pressuposto para a litigância de má-fé a necessidade de a testemunha ter conhecimento de fatos sob os quais presta depoimento e ainda não sendo essa conduta tipificada como "protelatória para atraso da decisão final" não se há falar em multa por litigância de má-fé. Recurso Provido no Aspecto. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010183-41.2020.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2023 P. 1393).



Litisconsórcio Passivo Necessário

Caracterização

Ação Anulatória. Nulidade de Ação Civil Pública por ausência de Citação de Concessionários de Serviço Público. Litisconsórcio Passivo Facultativo. Segundo preceitos do art. 114, do CPC, o litisconsórcio necessário se fundamenta em expressa disposição legal ou na própria relação jurídica material estabelecida entre os litisconsortes, caracterizada pela unidade e incindibilidade, o que não é o caso. Diante das atribuições e poderes da Administração previstos na Lei n. 8.987/95, de cobrar das suas concessionárias as obrigações contratuais e judiciais afetas aos contratos firmados, não há falar em litisconsórcio passivo necessário, para validade da relação jurídico processual formada nos autos da Ação Civil Pública, intentada em face do Estado de Minas Gerais, apenas. A relação jurídica material entre a Administração e as empresas concessionárias de serviço não se reveste de unidade e incindibilidade absolutas, mas, a par da responsabilização que se pode atribuir a todos, notadamente do ponto de vista da coletividade, incumbe ao ente público concedente a função fiscalizadora do contrato, que justamente norteia o pedido formulado e o provimento judicial conferido nos autos da ACP. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010523-35.2022.5.03.0182 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/05/2023 P. 1206).



Mandado de Segurança

Cabimento

Agravo Regimental - Indeferimento da Petição Inicial - Ausência de Comprovação da Ilegalidade do Ato Impugnado. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4 da 1ª SDI deste tribunal, é possível o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança quando não comprovada a ilegalidade ou o abuso de poder do magistrado que adotou medidas consentâneas com as provas e documentos constantes da ação trabalhista. Dentro desta premissa, verificando-se que o Magistrado condutor do processo de execução expediu mandado de imissão na posse de imóvel penhorado e arrematado nos autos da ação trabalhista subjacente após observado o devido processo legal e contraditório, assegurado por meio de regular intimação da empresa proprietária do imóvel e dos respectivos sócios, que também figuram no polo passivo da execução trabalhista, apresenta-se correta a decisão que indeferiu o processamento da petição inicial do *Mandamus*, extinguindo o processo, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0012377-28.2022.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Marcelo Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2023 P. 1355).

Existência de Recurso próprio com Efeito Diferido - Súmula 267 do E. STF e OJ 92 da SBDI-II do Col. TST - Flexibilização - Impossibilidade no Caso Concreto. Não se descarta quanto à possibilidade de flexibilização da súmula 267 do E. STF e da OJ 92 da SBDI-II do Col. TST. Todavia, a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista tem admitido a flexibilização dos *verbetes* acima mencionados em hipóteses nas quais, além da presença da teratologia, ilegalidade ou abusividade, as vias próprias à impugnação do ato denominado coator não sejam capazes de evitar prejuízo imediato ou de recompor o direito afirmado pela parte, o que não é o caso dos autos, pois a parte impetrante não terá que suportar, de imediato, qualquer prejuízo insuscetível de reparação futura pela impugnação com o recurso próprio, cujo efeito é diferido. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010029-03.2023.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/05/2023 P. 314).



Motorista

Adicional de Periculosidade - Transporte de Inflamáveis

Adicional de Periculosidade. Tanque Suplementar de Combustível. Jurisprudência atual do C.TST. O colendo TST tem decidido reiteradamente ser devido o adicional de periculosidade ao motorista que dirige veículo com tanque adicional de combustível com capacidade superior a 200 litros, ainda que originais de fábrica e destinados ao consumo do próprio veículo, por equivaler ao

transporte de líquido inflamável, de acordo com o art. 193, I, da CLT, e o item 16.6 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do MT, o que afasta a aplicação da exceção prevista no subitem 16.6.1. *In casu*, conforme apurado pela perícia técnica utilizada como prova emprestada, a reclamada realizou a instalação de tanque suplementar (3º tanque), com capacidade de armazenamento de 400 (quatrocentos) a 700 (setecentos) litros de combustível (Óleo Diesel - inflamável). Não se afigura suficiente a afastar a condenação a tese empresária de que o tanque de diesel adicional é destinado ao consumo próprio. Em que pese o item 16.6.1 da NR-16 estabelecer que "as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma", segundo o entendimento prevalecente, referido dispositivo não está em consonância com o alto risco a que se expunha o obreiro, visto que o tanque suplementar o submetia a uma exposição em muito superior ao limite previsto na norma aplicável. Recurso desprovido, no particular. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011176-61.2022.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/05/2023 P. 1451).



Multa

Duplicidade

Ação Civil Pública. Acordo Firmado. Não se pode considerar válida a imposição de multa administrativa na vigência de acordo judicial que verse sobre a mesma obrigação, sob pena de se incorrer em dupla penalidade pelo mesmo fato jurídico (*bis in idem*). O fundamento é de que, a despeito de inexistir regra que proíba expressamente, em tais casos, a atuação e aplicação da multa pelo auditor-fiscal do trabalho, a impossibilidade de cobrança na hipótese decorre, na verdade, da lógica do regime administrativo que é permeado pelo princípio da cooperação entre os órgãos públicos - responsável pela coesão de suas ações, que, por sua vez, impede seja esvaziada ou enfraquecida a competência garantida a outrem por lei, no caso específico, aquela prevista no artigo 5o, § 6o, da Lei no 7.347/85, que disciplina o termo de ajustamento de conduta firmado com a intervenção do MPT. Desse modo, pode-se concluir que o poder de polícia da Auditoria Fiscal do Trabalho deve ser utilizado de maneira ponderada, a ponto de não comprometer a efetividade do acordo firmado pelo Ministério Público do Trabalho, pois, muito embora sejam estes órgãos independentes e inexista hierarquia entre eles, como já dito anteriormente, o objetivo primordial de ambos os órgãos é a proteção e defesa dos direitos metaindividuais dos trabalhadores, de modo que as atuações do órgão de fiscalização do Poder Executivo e do MPT devem ser ajustadas para que alcancem o mesmo fim, sem que colidam uma com a outra. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001546-41.2012.5.03.0138 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/05/2023 P. 2749).



Notificação Fiscal

Validade

Notificação Fiscal enviada para Endereço informado pela Empresa ao Banco de Dados do Governo. Validade da Notificação. Presunção de Correção do Endereço. Na Justiça do Trabalho, a Portaria 667/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência Social dispõe em seu art. 20, II, parágrafo único, que se considera representante ou preposto do interessado aquele que receber a notificação enviada por via postal no endereço informado pela empresa ao banco de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou outro que o substitua. Com efeito, constitui dever do contribuinte manter seu endereço atualizado perante a Receita Federal, conforme prescrição legal do art. 39, § 5o do Decreto-Lei no. 5844/43 e art. 27, I, do Decreto no. 9.580/2018. Portanto, o argumento de que a pessoa que recebeu as notificações é desconhecida da empresa não serve ao propósito de elidir sua obrigação de arcar com as multas e eventuais encargos decorrentes do atraso no recolhimento destas, vez que a notificação foi enviada para o endereço fiscal do requerente. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010669-67.2022.5.03.0185 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/05/2023 P. 1612).



Ofício

Expedição

Agravo de Petição. Expedição de Ofício. Penhora de Milhas ou Pontos de Programa de Fidelidade. Possibilidade. Efetividade da Decisão de Mérito. 1. Em decorrência do postulado fundamental do acesso à justiça, dispõe o artigo 4º, do CPC, que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Complementa o artigo 6º, do CPC, que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". 2. A norma do art. 139, inciso IV, da CLT, dispõe, in litteris: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:" IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 3. Em 09.02.2023, o Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5941, de relatoria do Min. Luis Fux, reconheceu a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, posicionando-se no sentido de que a aplicação concreta das medidas atípicas, é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. No caso, forte na concretização do postulado da efetividade processual, impõe-se o acolhimento do pedido formulado pelo exequente, uma vez que os pontos de programas de milhagem integram os patrimônios dos executados e possuem valor pecuniário, já que podem ser convertidos em produtos, passagens aéreas ou, até mesmo, vendidos em sítios especializados em compra e venda de pontos. Precedentes dos Regionais. 5. Agravo provido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010204-27.2016.5.03.0037 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2023 P. 1994).



Pandemia

Corona Virus Disease 2019 (COVID-19) - Dano Moral

Indenização por Dano Moral. No Direito Positivo Brasileiro, o dano moral decorre de ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, que impõe a quem o praticou a obrigação de repará-lo, fundando-se no princípio geral da Responsabilidade Civil prevista no art. 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Elevada ao âmbito constitucional, a obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no art. 5º, V, X, da Constituição da República. Na etiologia da responsabilidade civil, devem estar presentes três elementos essenciais, quais sejam: o dano, a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta (ato ilícito), e o nexo de causalidade entre uma e outro. A reparação pecuniária, caminho único, na hipótese de indenização por danos morais, deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano, a sua extensão, as suas consequências e a sua repercussão sobre a vida exterior e interior da vítima, inclusive sob a sua psique. Deve, ainda, tanto quanto possível, ter por objetivo coibir o agente a não repetir o ato ou compeli-lo a adotar medidas para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem. O arbitramento não deve ter por escopo nem premiar a vítima, nem o causador do dano, como também não pode ser estabelecido de modo a tornar inócua a atuação do Poder Judiciário, na solução desta espécie de litígio, que também acarreta consequências a toda coletividade. Portanto, o valor não deve ser fixado irrisoriamente, a ponto de desmoralizar o instituto. Da mesma forma, não deve causar uma reparação acima do razoável, cumprindo, assim, estritamente o seu importante caráter pedagógico. Além dos parâmetros acima transcritos, devem ser levadas em conta a condição econômica das partes, a gravidade da lesão, e a função pedagógica da medida. Coronavírus. Os documentos juntados no Id 75356e2 e Id 8374013 não deixam dúvida de que, em 27/05/2021, ou seja, cinco dias após o retorno ao trabalho, o Reclamante testou positivo para o coronavírus e, em razão da doença, teve comprometimento de mais de 50% do pulmão, afetando as funções cardiorrespiratórias. Por outro lado, a prova testemunhal revelou que praticamente todos os empregados do setor do Reclamante contraíram COVID-19, sendo certo que o trabalho era executado em ambiente fechado, e que a empresa somente teve a preocupação de adotar as precauções para evitar a disseminação do vírus após o contágio, em níveis alarmantes, nos ambientes de trabalho (oitava gravada de 00:29:07 até 00:30:23 / 00:30:25 até 00:33:23 / 00:33:27 até 00:36:27). Assim, considerando a data em que o Reclamante retornou ao trabalho, a data em que ele foi diagnosticado com COVID/19, o período médio de incubação do vírus, o grande número de empregados contaminados, no mesmo setor, e a ausência de adoção de medidas de prevenção contra a pandemia, a conclusão inexorável a que se chega é a de que há elementos suficientes para se formar a convicção de que o empregado se infectou pelo Coronavírus, no ambiente laboral. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010279-50.2022.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/05/2023 P. 1131).



Penhora

Auxílio Brasil / Auxílio Emergencial

Execução Trabalhista. Penhora incidente sobre Auxílio Brasil. Impenhorabilidade. Lei 14.284/21. CPC/2015. A teor do disposto no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015, são impenhoráveis os valores destinados ao sustento do devedor e de sua família. Na hipótese, é certo que os valores bloqueados decorrentes de Auxílio Brasil denotam a mesma natureza jurídica, já que concedidos àquele que se encontra em situação de vulnerabilidade social, conforme termos da Lei 14.284/21. Logo, a penhora sobre tais quantias e dentro desse limite de proteção deve ser desconstituída. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0090500-13.2008.5.03.0103 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/05/2023 P. 1655).

Cartão de Crédito / Cheque Especial

Agravo de Petição. Penhora de Crédito junto às operadoras de Cartão de Crédito. Faturamento da Empresa. Limitação. Não cabe o bloqueio dos créditos das executadas junto às operadoras de crédito, quando se tratar do crédito decorrente do "contrato de empréstimo/crédito", mesmo porque ditos créditos nem mesmo se tratam de valores pertencentes aos executados. Contudo, a medida é possível em casos de créditos do devedor junto a terceiros, situação fático-jurídica assemelhada à penhora de faturamento da empresa. Para a medida é necessário cautela, não sendo no todo ilegal. Assim, para a ordem judicial de bloqueio e repasse dos créditos dos executados junto a outras empresas deve ser observada a inexistência de outros bens penhoráveis ou que sejam insuficientes para a satisfação do crédito e, ainda, que seja limitada a ordem do percentual da penhora para não comprometer o regular funcionamento das atividades dos devedores. Com efeito, o caso é de aplicação, por analogia, da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 93 desta SDI-2 do TST. Agravo parcialmente provido. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0197500-36.1999.5.03.0023 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2023 P. 1602).

Excesso

Penhora. Bem de Pessoa Jurídica. Inviabilidade das Atividades Empresariais. Cancelamento. Embora a ré não seja microempresa, tem-se que a manutenção da penhora do bem representa excesso de penhora, na medida em que o devedor está sendo excessivamente onerado, diante da frustração de suas atividades com a manutenção da penhora. No caso em apreço, pode se extrair dos elementos dos autos que a penhora realizada inviabiliza a continuidade do exercício das atividades da empresa, comprometendo o funcionamento da executada, de modo a inviabilizar o cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados ativos e das próprias execuções trabalhistas em trâmite contra ela. Assim, impõe-se o cancelamento da penhora realizada. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010652-31.2020.5.03.0143 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2023 P. 2090).

Nomeação de Bens

Agravo de Petição. Nomeação de Bens à Penhora. Observância do art. 835 do CPC. A teor do disposto no art. 835 do CPC, a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro. Além disso, embora não se ignore que o art. 805 do CPC preveja que "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado", também não se podem perder de vista os princípios da efetividade da execução e da natureza alimentar do crédito trabalhista. Por tais razões, a penhora deve recair sobre bens de maior liquidez, e, tratando-se os bens indicados à penhora pelas executadas (licença de utilização de softwares) de bens pouco comuns em matéria de garantia de execuções trabalhistas, de interesse de um público consumidor bastante restrito - e, portanto, de difícil liquidez - afigura-se correta a decisão agravada, que indeferiu a nomeação à penhora dos aludidos bens. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000999-83.2014.5.03.0185 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2023 P. 1585).

Reavaliação

Reavaliação do Bem Penhorado. Artigo 873 do CPC. Em que pese o Oficial de Justiça possuir fé pública, a presunção de veracidade dos termos constantes de sua certidão é relativa, admitindo prova em contrário. O artigo 873 do CPC, aplicado ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT, permite à parte pleitear nova avaliação do bem, quando houver dúvida sobre seu valor venal, o que foi comprovado nos autos, tendo em vista certidões e auto de avaliação expedidos na Vara Cível, em que o mesmo imóvel rural restou cotado em preço 657% superior. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011506-52.2016.5.03.0147 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/05/2023 P. 957).



Plano de Saúde

Alteração

Convenção Coletiva de Trabalho. Plano de Saúde. Validade. Tema 1046. O STF, no julgamento do ARE nº 1.121.633/GO (tema de repercussão geral nº 1046), firmou o entendimento de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Logo, não há como se declarar a nulidade da cláusula normativa que prevê a alteração na forma de fornecimento do plano de saúde aos empregados afastados pelo INSS. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010130-85.2021.5.03.0137 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/05/2023 P. 2737).



Prêmio

Integração Salarial

Prêmios. Parcela paga Habitualmente. Natureza Retributiva. Integração. Reforma Trabalhista de 2017. O trabalhador normalmente recebe parcelas de natureza salarial ou indenizatória. Os valores pagos como contraprestação pelo trabalho integram à remuneração e repercutem em outras parcelas; o montante quitado para ressarcimento de dispêndios necessários para a execução do contrato ostenta natureza indenizatória e não gera outros reflexos. De acordo com o § 2º do art. 457 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, as importâncias pagas a título de prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. Todavia, é certo que, após a Reforma Trabalhista, o alcance jurídico do conceito de premiação deve ser extraído do § 4º, do mesmo art. 457 da CLT, nos seguintes termos: "Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades". Desse modo, não deve ser considerada liberalidade a premiação ajustada no contrato de trabalho e paga habitualmente como complemento do ajuste salarial. Nos exatos termos da norma legal somente será considerado prêmio quando for uma liberalidade patronal (fora do ajuste contratual) cujo pagamento ocorre excepcionalmente (não é uma ocorrência ordinária, previsível e esperada). Com efeito, os prêmios pagos regularmente, como ajuste tácito ou expresso (Súmula 152/TST), integram a remuneração para todos os efeitos legais. Ademais, nessa hipótese os prêmios não ostentam caráter indenizatório porque não reparam ou recompõem qualquer desembolso, ficando nítida a natureza contraprestativa pelo trabalho do empregado. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010408-18.2022.5.03.0019 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/05/2023 P. 689).



Procedimento Ordinário

Pedido - Indicação – Valor

Liquidação dos Pedidos. Honorários Advocatícios. Arquivamento dos Autos. Ajuizada a ação na vigência do art. 840, § 1º, da CLT o qual, por força da Lei n. 13.467/2017, exige a prévia liquidação dos pedidos, não cabe o arquivamento dos autos quando a reclamante indicar na petição inicial o valor dos pedidos, mas deixe de fazê-lo somente quanto aos honorários advocatícios. Importante destacar que não se pode fazer interpretação puramente gramatical do art. 840 da CLT, devendo-se reconhecer a desnecessidade de indicação de valor dos pedidos genéricos, implícitos, meramente declaratórios e constitutivos, condenatórios sem conteúdo pecuniário, ou mesmo aqueles que não são exigíveis no momento do ajuizamento da ação, mas

que podem resultar da condenação, a exemplo dos honorários de sucumbência. Assim, cabe prover o recurso da reclamante para afastar o arquivamento e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010188-40.2023.5.03.0001 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/05/2023 P. 1336).



Processo Judicial Eletrônico (PJE)

Cadastramento - Parte Processual

Inconsistência da Inicial. Cadastramento das partes no PJE. A despeito da norma em vigor, que rege os atos praticados no âmbito do processo eletrônico, atribuir às partes a responsabilidade pela correta reprodução dos documentos eletrônicos, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, ela também remete ao artigo 321 do CPC o tratamento das inconsistências da inicial. O CPC, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, privilegia o aproveitamento dos atos processuais, almejando o escopo de apreciação e resolução das demandas, como se depreende dos artigos 139, IX, 317 e 321 do diploma processual. Assim, cabível a intimação da parte para regularizar inconsistências apresentadas pela inicial em relação ao cadastramento das partes. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010957-05.2022.5.03.0059 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/05/2023 P. 1769).



Prova Documental

Preclusão

Nulidade da Sentença. Juntada de Documentos. Preclusão. Cerceio de Prova. Não Configuração. 1. Incumbe à parte instruir a inicial e a defesa com os documentos destinados a fazer prova de suas alegações, sendo-lhe lícito, todavia, juntar aos autos, a qualquer tempo, documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (artigos 434 e 435 do CPC). 3. Nesses termos, a pretensão do Espólio Autor de intimação da Reclamada para a juntada de notas fiscais de produtos por ela comercializados, visando comprovar a suposta prestação de serviços após a ruptura do contrato de trabalho do ex-empregado falecido, por certo que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais exceptivas para juntada de documentos novos, mormente em face da produção de prova oral e da preclusão operada. 4. Nesse contexto, afigura-se desnecessária, portanto, a intimação da Ré para juntar outros documentos, além daqueles anexados com a defesa, considerando-se a existência no feito de elementos probatórios suficientes para o deslinde da questão (art. 370, do CPC; art. 765, da CLT). (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010106-16.2022.5.03.0010 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2023 P. 2532).



Relação de Emprego

Corretor de Seguros

Vínculo de Emprego. Corretor de Seguros. Inserção na Estrutura Hierárquica e Organizacional da Seguradora. Subordinação. Pejotização. O serviço prestado pelo corretor de seguros regido pela Lei n. 4.594/64 detém elementos comuns à relação de emprego, como a pessoalidade, a não eventualidade e a onerosidade, de modo que a subordinação jurídica, elemento subjetivo do vínculo empregatício, constitui requisito de especial relevância para se estabelecer tal diferenciação. Nesse contexto, cumpre reconhecer a natureza empregatícia do vínculo quando constatado o desvirtuamento da contratação do corretor de seguros autônomo, evidenciada pela completa integração deste à dinâmica organizacional e hierárquica da seguradora, com o estabelecimento e o acompanhamento de metas pessoais, a subordinação direta a um empregado da seguradora e a posterior designação para função típica de gestão, com assunção de deveres e da responsabilidade por equipe composta por outros corretores. Tal prática é normalmente mascarada por meio da "pejotização", expressão cunhada para definir as situações em que o empregador, pretendendo burlar o cumprimento dos deveres trabalhistas, exige ou estimula o empregado a constituir pessoa jurídica ou a ela aderir como sócio para, então, celebrar contrato de prestação de serviços entre empresas, o qual, na verdade, possui todas as características atinentes a um contrato de trabalho. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010213-90.2022.5.03.0097 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/05/2023 P. 1366).

Representante Comercial

Relação de Emprego x Contrato de Representação Comercial - Espécies do Gênero Contratos de Atividade - Conversão Substancial. "Ao apresentar fato modificativo ao direito do autor, qual seja, a prestação de serviços por meio de pessoa jurídica, a reclamada atraiu para si, nos termos do artigo 818 da CLT e 373, II, do CPC, o ônus probatório quanto a inexistência de um dos requisitos do artigo 3º da CLT (prestação de serviços por pessoa física, com pessoalidade, subordinação, não-eventualidade e onerosidade), do qual não se desincumbiu. A prestação de serviços pelo representante comercial e pelo vendedor empregado apresentam diferenças tênues entre si, sendo que a diferença decorre da ingerência - subordinação do tomador na apresentação de serviços, de forma a desconfigurar a prestação de serviços de forma autônoma. No caso dos autos, o conjunto probatório comprova a existência de subordinação da ré com relação ao serviço prestado pelo autor. A prova documental, consoante correspondências eletrônicas - e-mails enviados pela ré ao autor (id 1fa8d71 - pág. 131 e seguintes), registram a estipulação e a cobrança de metas de captação de clientes; cobrança de relação semanal de visitas; cobrança da realização de planilhas de prospecção; inclusive determinações de gozo do intervalo intrajornada condicionado à entrega de planilha de metas. Ademais, a prova testemunhal também comprovou a existência de subordinação por parte da ré na prestação de serviços pelo autor, assim como da testemunha Euler Gustavo Guimarães, ouvida a rogo do reclamante. A prova testemunhal comprovou, portanto, que era requisito para contratação perante a ré a abertura de empresa,

sendo que a função do autor inicialmente foi a de captar clientes para a ré e, enquanto gerente regional, supervisionar a equipe nessa função. Ademais, constata-se que o autor estava diretamente ligado à atividade fim da ré enquanto empresa de factoring, qual seja, a captação de clientes visando a compra antecipada de direitos creditórios para fins de recebimento posterior, sem garantia, conforme se depreende do estatuto social da ré (pág. 590) e do depoimento prestado pelo da ré (pág. 1.111). Ou seja, do autor, e demais captadores, dependia diretamente o exercício do objeto social empresarial." (Fragmentos da r. sentença da lavra da MM. Juíza Cristiana Soares Campos). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010641-52.2016.5.03.0107 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/05/2023 P. 561).



Rescisão Indireta

Salário

Atraso de Salários - Rescisão Indireta - Gravidade - Não Ocorrência. Na rescisão indireta, o ato praticado pelo empregador deve revestir-se de gravidade que torne impossível a manutenção do vínculo pelo trabalhador, devendo este se insurgir de forma imediata, sob pena de perdão tácito. A ausência de pagamento de 1 (um) mês salário não constitui falta grave do empregador apta a respaldar a rescisão contratual oblíqua, eis que passível de reparação mediante o ajuizamento de ação, não se verificando rompimento da fidúcia inerente ao liame empregatício, de forma a torná-lo insustentável. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010978-62.2020.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. André Schmidt de Brito. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/05/2023 P. 1817).



Servidor Público

Devolução - Valor Indevido

Regime de Sobreaviso. Pandemia do COVID-19. Auxílio-Alimentação Indevido. Incabível a Restituição de Valores Pagos. Tese jurídica 531 do STJ. No regime de sobreaviso instituído pelo município de Belo Horizonte, nos termos do Decreto nº. 17.298/2020, expedido para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 e conforme a Lei Municipal nº 7.169/96, o vale-alimentação é indevido, contudo descabe a restituição de valores que foram pagos normalmente à trabalhadora, por erro da administração, uma vez que recebidos de boa fé pela servidora pública, prevalecendo a presunção de legalidade do ato administrativo diante do caráter alimentar das parcelas salariais. Inteligência da Tese Jurídica 531 do STJ. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010930-57.2022.5.03.0015 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/05/2023 P. 3123).



Sucessão Trabalhista

Sociedade Anônima do Futebol (SAF) – Responsabilidade

Sociedade Anônima de Futebol. Sucessão Trabalhista. Responsabilidade Solidária. Pode-se afirmar a configuração da sucessão trabalhista, a ensejar a ampla responsabilização solidária da sociedade anônima de futebol, por meio da interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 14.193/2021, lida de forma global, e integrada com os artigos 10, 448 e 448-A da CLT e com os princípios da especialidade (§ 2º do artigo 2º da LINDB) e da norma mais favorável, da não discriminação (convenção nº 111 da OIT), da proteção, da vedação ao retrocesso e do valor social do trabalho (art. 170 da CF). Nesse sentido, o "caput" do artigo 9º da Lei nº 14.193/2021, ao versar que a SAF não responde pelas obrigações do clube original, não versa especificamente sobre as relações trabalhistas. Por sua vez, não se pode entender, na falta de ressalva clara e expressa, que as limitações dos artigos 10 e 12 da Lei n. 14.193/2021 abarcariam as obrigações trabalhistas anteriores, a respeito das quais há regramento próprio na CLT nos artigos 10, 448 e 448-A, dispositivos estes aplicáveis aos contratos de trabalho, inclusive os desportivos. Também, tendo em conta o § 1º do artigo 2º da Lei n. 14.193/2021, sobre ampla sucessão nas relações contratuais com os atletas profissionais, não seria razoável entender que o legislador pretendia estabelecer que os únicos trabalhadores beneficiados pela sucessão trabalhista seriam os atletas profissionais, remunerados, como se sabe, por altos salários, de modo a excluir da sucessão todos os demais empregados do clube sucedido ou mesmo aqueles sem relação próxima ou direta com o trabalho dos atletas profissionais, e comumente remunerados com salários bem inferiores aos dos atletas profissionais, em contrariedade ao princípio da não discriminação, consagrado na Convenção Nº 111 da OIT (1958), que, como forma de combate, dentre outros, ao classismo, versa que discriminação é "qualquer distinção, exclusão ou preferência baseada em motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou social que tenha como efeito anular ou alterar a igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego e na ocupação". Tampouco seria razoável conceber, tendo em vista a legislação e princípios aplicáveis, que a SAF adquirisse a mais rentável fatia do Clube, deixando de assumir as dívidas trabalhistas previamente existentes, cujo adimplemento por certo depende dos lucros advindos daquela valiosa parte de que o Clube não mais dispõe. Provimento para fixar a responsabilidade solidária da SAF pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010593-38.2022.5.03.0025 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2023 P. 3362).



Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

Execução

Insubsistência do TAC em sua Redação Original. Nulidade da Execução. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, entre as quais se inserem as constituídas por meio da celebração de um termo de ajustamento de conduta (TAC) em que previstas obrigações de fazer e não fazer com efeitos permanentes e prospectivos, a alteração do estado de fato ou de direito autoriza a retificação do quanto ajustado, com fundamento no art. 471 do CPC de 1973 (atual art. 501 do CPC de 2015)

c/c o art. 769 da CLT. Assim, para o período posterior a março de 2015 (data da edição da Lei 13.103/15), por força do que foi definido nos autos da Ação Anulatória 0011153-07.2018.5.03.0029, o Termo de Ajustamento de Conduta 21/09 (IC 107/2008), em sua redação original, não mais corresponde à "obrigação certa, líquida e exigível", na forma da lei, a atrair a anulação da execução, na disciplina dos art. 803, I e 917, I, ambos do CPC: "É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível"; "Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...) inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação". (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010045-66.2019.5.03.0106 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/05/2023 P. 2750).

